



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

DECISÃO SJBA-DIREF - 9433492

Põe-se ao apreço desta DIREF o presente processo administrativo, que trata do Pregão Eletrônico n. 46/2019 (9159994), cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada para prestação dos serviços engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e ferramentas necessários, a serem executados nas dependências do prédio da Subseção Judiciária de Campo Formoso, Bahia, que envolverão serviços civis, instalações elétricas e instalações hidráulicas, sob o regime de execução de preço global"*, conforme especificações e quantitativos definidos no Anexo I do Edital.

Após a etapa de oferecimento das propostas e dos lances, bem como da fase de habilitação, sagrou-se vencedora do certame a empresa RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI, conforme se pode verificar da Ata de encerramento do Pregão (9386411).

A empresa JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (9376734) recorreu do resultado do Pregão, tendo mencionado as normas que tratam da exigência de Atestado de Capacidade Técnica e alegado que qualquer exigência relativa à capacitação técnica da empresa deve afetar, única e exclusivamente, os aspectos de caráter operacional, sem confundir com a qualificação técnica relativa ao desenvolvimento desta atividade, que sempre será da pessoa física do profissional, pugnado, por fim, pela revisão da habilitação e aceitação da sua proposta, por considerar que apresentou o melhor preço para a Administração e que a documentação apresentada atende por completo todas as exigências legais e editalícias.

Cientificadas as demais licitantes, sobre o recurso supramencionado, a empresa RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI apresentou contrarrazões (9386346) em relação ao recurso apresentado e alegou, em síntese, que recorrente não comprovou o atendimento da qualificação técnica solicitada no edital, sendo desclassificada por descumprimento ao item 2.1 e item 5, ambos da cláusula DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; que foi convocada pela Administração porque cumpriu rigorosamente todos os do edital; que o recurso apresentado pela empresa JR CONSTRUTORA não deve prosperar, por não possuir nenhuma consistência nem embasamento legal, pugnando, por fim, pela continuidade do procedimento licitatório e manutenção da sua habilitação.

A pregoeira **manteve a sua decisão** de classificar e habilitar a empresa RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI, com supedâneo nos esclarecimentos prestados pela Unidade Técnica (9430157).

Passo a decidir.

Acolho o posicionamento firmado pela Pregoeira (9430157).

Da análise dos presentes autos, observa-se que a referida decisão foi tomada após a verificação dos pontos recorridos pela Unidade Técnica desta Seção Judiciária (9390700), *verbis*:

"Esta SEENG informa que não cabe razão ao recurso interposto pela proponente JR Construções e Empreendimentos EIRELI (9376734), visto que não houve nenhuma alteração no fato de que a proponente não apresentou, nenhuma Certidão de Capacidade Técnica (CAT) e seus documentos complementares (Atestado e ART), referentes ao atendimento ao instrumento convocatório quanto à sua alínea "c" e item 5 da cláusula DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A ver:

2. Comprovação de possuir em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e das correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), acompanhados dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica (profissionais), fornecidos

por Órgão de Administração Pública ou entidade privada, que comprovem a capacidade para a execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste Projeto Básico, quais sejam:

2.1 - O Engenheiro civil ou Arquiteto, com atestado de execução:

- a) Execução de pintura em fachadas;
- b) Execução de rufo em concreto armado;
- c) Execução de impermeabilização de reservatórios.

5. Apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), acompanhados dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica (operacional), fornecidos por Órgão de Administração Pública ou entidade privada, que comprovem a capacidade para a execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste Projeto Básico, quais:

- a) Execução de pintura em fachadas com pelo menos 1600 m²;
- b) Execução de rufos de concreto armado com pelo menos 160 m;
- c) Execução de impermeabilização de reservatórios com pelo menos 190 m².

Desta forma o pleito da proponente torna-se totalmente vazio, pois apenas demonstra o conceito de capacidade técnica, que hora alguma esteve em discussão, apenas **não fora comprovado quanto à impermeabilização de reservatórios e pior, sequer se defende-se do fato de que não apresentou em seu nome, nenhuma CAT completa, atendendo assim à qualificação técnico operacional**." (grifos nossos)

Do exame da manifestação da SEENG, verifica-se que foi demonstrado que a recorrente não apresentou a documentação exigida no instrumento convocatório, para fins de comprovação de sua qualificação técnica, situação que, por si só, justifica a desclassificação da empresa recorrente no certame.

Vale ressaltar que é dever da Administração Pública a estrita obediência aos princípios constitucionais e legais da Administração Pública, dentre eles destacam-se, neste caso em especial, os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Por isso, não há desdouro no ato praticado, uma vez que o foi em face da fidelidade a tais mandamentos, que sobriam ultrajados caso fosse reconsiderada a inabilitação, fulcrada em acerto amplamente demonstrado nos autos.

É certo que os princípios supramencionados foram rigorosamente cumpridos, como sempre são no âmbito desta Seção Judiciária. De notar que a decisão da Pregoeira não foi adotada sem respaldo, mas em harmonia com os dispositivos editalícios.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante JR Construções e Empreendimentos EIRELI (9376734), mantendo incólume a decisão da Pregoeira (9430157) pelos seus próprios fundamentos e, por conseguinte, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o **Pregão Eletrônico nº 46/2019**.

À SELCO para providenciar a juntada do Termo de Homologação.

Após, à SELIT para publicação do resultado do certame no Diário Oficial e, ao NUCAF/SEPLO, bem como ao NUCOM/SETRA para demais providências pertinentes.

Juiz Federal **DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR**
DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA



Documento assinado eletronicamente por **Dirley da Cunha Júnior, Diretor do Foro**, em 11/12/2019, às 14:55 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9433492** e o código CRC **8BF07112**.

Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Centro Administrativo da Bahia - Bairro Sussuarana - CEP 41213-000 - Salvador - BA - www.trf1.jus.br/sjba/
0012683-84.2019.4.01.8004 9433492v11